



## DECISÃO - CEL - N° 03/2021

Impugnante: MC ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA

Licitação: Leilão nº 01/2020

Objeto: Concessão para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos integrantes dos Blocos Sul, Central e Norte.

Assunto: Licitação na modalidade leilão. Impugnação ao edital. Decisão da Comissão Especial de Licitação.

### 1. DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Conhece-se da Impugnação, tendo em vista que ela foi apresentada tempestivamente, observado o prazo disposto no item 1.20 do Edital do Leilão nº 01/2020.

1.2. Cuida-se de impugnação apresentada pela MC ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA, em 19 de março de 2021, conforme documentação constante do processo administrativo 00058.015890/2021-21.

1.3. Em tempo, cumpre registrar que o documento foi recebido, em 19 de março de 2021, por correio eletrônico, tendo sido, no mesmo dia, protocolado eletronicamente, atendendo o determinado no item 1.21 do referido instrumento convocatório.

1.4. No ponto, cabe acrescentar que, em 19 de março de 2021, esta Comissão Especial de Licitação foi notificada acerca da decisão de suspensão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5001814-82.2021.4.04.7208/SC, a qual foi dado cumprimento, restando na suspensão do processo licitatório da Sexta Rodada de Concessão.

1.5. Porém, conforme divulgado no Comunicado Relevante nº 09, publicado em 23 de março de 2021, para fins de maximizar a participação e controle social sobre os atos da Administração, ampliando as oportunidades de aperfeiçoamento do Edital, e conforme recomendado na 6ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada da Agência, de 23 de março de 2021, em que pese o processo licitatório estivesse suspenso por força da mencionada decisão judicial, a Comissão prosseguiu recebendo impugnações ao Edital até o dia 24 de março 2021, nos termos do evento descrito na linha 5 do item 5.37.1 do Edital do Leilão nº 01/2020.

1.6. Contudo, a fim de dar o merecido cumprimento à decisão, o mesmo Comunicado Relevante nº 09 esclareceu que a apreciação e as respostas das impugnações que fossem recebidas após a determinação da suspensão do processo licitatório estavam condicionadas à autorização judicial para o prosseguimento da licitação e realização do leilão.

1.7. Em 26 de março de 2021, veio, então, aos autos do processo nº 5011626-44.2021.4.04.0000/SC, decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual suspendeu a decisão liminar anterior proferida pela 3ª Vara Federal de Itajaí que suspendia a licitação de que trata o Edital do Leilão nº 01/2020. Esta CEL deu publicidade a decisão por meio do Comunicado Relevante nº 10, publicado no mesmo dia 26 de março de 2021.

1.8. Assim, estando o processo licitatório apto a ser retomado, analisa-se a impugnação em tela.

1.9. A impugnante alega que a grave crise sanitária provocada pela pandemia de COVID-19 no Brasil, associada às medidas restritivas impostas em diversas cidades impossibilitariam a realização do

certame. Pugna, então, pela suspensão do cronograma dos eventos referentes ao Edital do Leilão nº 01/2020, considerando que os efeitos da pandemia inviabilizariam a manutenção das datas ora dispostas.

1.10. Além disso, a impugnante também se insurge contra a condução do processo licitatório em tela, alegando descumprimento de requisitos formais e dos Princípio da Igualdade, Legalidade, Publicidade, probidade Administrativa, Eficiência e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

1.11. Por último, defende a alteração da forma de pagamento da Contribuição Inicial disposta no Edital nº 01/2020, por entender que o prazo ali disposto é curto e privilegiaria empresas estrangeiras em detrimento das nacionais, já que aquelas estariam menos afetadas pelos efeitos da pandemia de COVID-19.

1.12. Com essas ponderações, a impugnante:

A) Requer o recebimento da presente impugnação.

B) Urge a necessidade da suspensão do edital 01/2020 da Agência Nacional de Aviação Civil, visto a atual situação que o país passa frente a Covid/19, assim requer-se a imediata suspensão de todos os atos já datados no certame.

C) Requer, mediante a suspensão do edital, que o mesmo seja revisto e readequado a todos os princípios que incumbem a um procedimento licitatório, e só após disso seja novamente aberto as proponentes.

D) Requer que seja revisto o prazo para o pagamento da contribuição inicial, sendo fixado um prazo mínimo de 60 meses para parcelamento e ainda que o mesmo contenha prazo de carência.

E) Em caso de indeferimento de qualquer pedido dessa impugnação, requer a imediata intimação da Advogada que assina essa impugnação.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DESTA DECISÃO

2.1. Como relatado acima, a impugnação em tela foi protocolada em 19 de março último, atendendo aos requisitos e formalidades editalícias. Nada obstante, considerando a superveniência da decisão liminar proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Itajaí, nos autos do processo

## 3. DA ANÁLISE

### Dos Efeitos da COVID-19 sobre o processo licitatório

3.1. Inicialmente, aduz a impugnação que o Brasil está vivendo a situação mais crítica desde março de 2020, no que tange à pandemia de COVID-19, registrando-se recordes de número de casos e de mortes diários e medidas cada vez mais restritivas para a circulação de pessoas, em diversas cidades, como forma de frear o avanço da doença. Assim, parte substancial dos argumentos trazidos pelo impugnante dizem respeito à inadequação do cronograma de eventos publicado no Edital do Leilão nº 01/2020, especialmente a sessão pública do leilão prevista para o dia 07 de abril próximo, considerando os graves impactos da pandemia de Covid-19. Requer, portanto, a suspensão de todos os prazos e eventos já agendados.

3.2. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a crise sanitária experimentada hoje, no Brasil e no mundo, não passa despercebida pela Comissão Especial de Licitação, que vem adotando todas as providências necessárias para cumprimento das normas e diretrizes de controle epidemiológico veiculadas pelas autoridades públicas competentes. Nesse sentido, cite-se, a título ilustrativo, a realização da sessão pública de esclarecimentos ao edital, no dia 11 de março, em plataforma digital; a alteração do Edital do Leilão nº 01/2020 divulgada por meio do Comunicado Relevante nº 06/2021, que viabiliza formas alternativas para entrega da ratificação de proposta econômica pelo Proponente que venha a se sagrar vencedor de disputa em viva voz, a fim de reduzir o rol de presenças obrigatórias na sessão; e, ainda, o acompanhamento, em conjunto com a entidade organizadora do leilão, acerca das medidas que serão implementadas nos espaços físicos dedicados ao leilão para garantir a proteção da integridade de todos.

3.3. Deve-se registrar também que esta Comissão Especial de Licitação buscou acompanhar, por meio da Secretaria Nacional de Aviação Civil e junto à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, se as vistas técnicas possíveis aos interessados estariam prejudicadas pela já mencionada crise. Foi informado que os sítios aeroportuários estão disponíveis para visita, não tendo sido reportada qualquer vedação ou restrição atípica de acesso aos aeroportos. Em vez disso, tem-se registro da realização de visitas em todos os blocos, organizadas pelo operador aeroportuário.

3.4. Portanto, como se observa, o processo licitatório vem se desenvolvendo de maneira consentânea à realidade vigente, amoldando-se a ela dentro dos limites possíveis, sem violar qualquer norma ou expediente de observância obrigatória. Não se trata, pois, de desconsiderar a situação de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), mas de dar seguimento à implementação das políticas públicas idealizadas para o setor conforme sejam viáveis, impulsionando a sua recuperação. Ademais, acerca da viabilidade, há de se reconhecer que não se tem notícia, até aqui, de qualquer ato judicial, normativo ou administrativo que impeça a realização dos eventos descritos no item 5.37.1 do instrumento convocatório, de modo que não se vislumbra, ao menos por ora, irregularidade a ser saneada nessa etapa, de impugnação.

3.5. Vale destacar que, nos termos do item 2.1 e seguintes do Edital, cabe à Comissão Especial de Licitação julgar o leilão, bem como conduzir os trabalhos necessários à sua realização. Nada obstante, de acordo com o item 2.3.3., a prorrogação de todos os prazos de que trata o Edital se insere no âmbito das competências da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil, em conformidade com o inciso VI do artigo 11 da Lei nº 11.182/2005. Com efeito, sem indício de afronta direta às leis e demais atos normativos incidentes, não é dado à Comissão Especial Licitação, investida dos poderes de condução do processo licitatório, invadir ou revisar as decisões anteriormente tomadas acerca do conteúdo do edital, principalmente estando elas formalizadas em processos administrativos específicos e convalidadas por órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União[1].

3.6. De certo, os prazos veiculados no edital para fins de estabelecimento de um cronograma de eventos não são imutáveis e estão sujeitos a modificações, segundo consta do referido item 2.3.3. No entanto, destaca-se que as datas estipuladas no supracitado cronograma foram estabelecidas com base nas análises e estudos desenvolvidos durante a elaboração dos Editais e Contratos, já sob a vigência de restrições sanitárias no país, sendo certo que a Agência, alinhada com o Ministério da Infraestrutura, considerou suficiente o intervalo de cento e quatro dias entre a publicação do edital e o recebimento das propostas econômicas. Trata-se, pois, de especificidade editalícia não sujeita ao crivo de legalidade por parte da comissão em sede de impugnação.

3.7. Há de se reforçar, no ponto, os limites da atuação da Comissão Especial de Licitação, a quem incumbe cumprir e fazer cumprir o edital de licitação, leis e demais atos normativos e regulamentares aplicáveis ao processo concorrencial e de contratação. Dessa forma, deve-se repisar que serão fielmente observados todos os atos expedidos por órgãos e autoridades públicas que repercutam sobre o funcionamento das estruturas físicas necessárias ao certame. Tais atos, ainda, serão devidamente internalizados e tratados de acordo com a abrangência de seus efeitos, de modo que, se necessário, serão tempestivamente refletidos no cronograma de eventos, em estrita observância aos procedimentos formais e às regras de competência incidentes, assegurada a sua ampla divulgação pelos canais de estilo, especialmente o Diário Oficial da União e a página eletrônica da ANAC.

3.8. Nada obstante, sem que estejam vigentes, hoje, medidas que impeçam o funcionamento das estruturas físicas necessárias à realização dos eventos e sendo acautelada a presença mínima de pessoas necessárias à formalização dos atos, deixa-se de acolher a impugnação da MC ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA acerca da suspensão de todos os prazos e eventos agendados, inclusive a sessão pública de leilão a ser realizada em 07 de abril de 2021.

### **Do Edital e respeito aos Princípios**

3.9. Inicialmente, importa esclarecer que outra insurgência da impugnante gravita sobre eventual desconsideração dos impactos da pandemia de COVID-19 na elaboração do Edital, bem como do descumprimento de diversos princípios, nos seguintes termos:

“O edital aqui impugnado (01/2020 que trata da Concessão de blocos aeroportuários), desde a sua criação foi afetado pela caos da pandemia do covid/19 o que fez com que o presente certame INOBSERVASSE TODOS OS PRINCÍPIOS QUE REGEM UM PROCESSO LICITATÓRIO.

Dessa forma, o certame deixou de lado vários princípios essenciais para o seu funcionamento e o seu correto decorrer.

Desrespeitou o PRINCÍPIO DA IGUALDADE quando ignorou que as empresas que tem interesse no certame, poderiam não estar em seu normal funcionamento, assim privilegiando somente aquelas de grande porte, que mesmo diante da pandemia conseguiram manter-se em pleno funcionamento.

Destaca-se que também há empresas estrangeiras que irão concorrer ao certame, e é certo de que estas tiveram melhores condições para trabalhar em uma proposta, e assim terão bem mais chances de obterem êxito.

No entanto não observar isso é um GRANDE DESRESPEITO ao mercado interno brasileiro, pois ora estamos privilegiando empresas que nem a nós pertencem e vamos entregar a elas um dos nossos melhores mercados, isso é INADMISSÍVEL.

Sendo assim, tal certame não atende ao princípio da igualdade, assim fazendo-se necessária a sua suspensão, até sua adequação.

O certame também ignora a demais princípios, como o da publicidade, probidade administrativa, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.

Todos eles em suma, são inobservados pelo administrador público por não ter um olhar criterioso em ver que todo o edital se passaria durante a pandemia da covid/19, e que assim até mesmo os interessados em concorrer teriam grandes dificuldades, o que leva a um privilégio de poucos.

E visto essa tamanha inobservância, concluímos que tal processo licitatório nem de longe atende o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, princípio esse que rege todos os atos da administração pública.

Sendo assim, por inobservância de todos os princípios licitatórios, o presente certame merece IMEDIATA suspensão”

3.10. Observe-se que as alegações do impugnante giram em torno de supostas irregularidades na elaboração dos documentos jurídicos, tornando-os descolados da realidade, na medida em que não teriam contemplado os impactos da pandemia de Coronavírus.

3.11. De partida, importante consignar que o Decreto n.º 9.972, que incluiu os aeroportos integrantes da 6ª Rodada de Concessões no Plano Nacional de Desestatização (PND), foi publicado em 14 de agosto de 2019, quando ainda não havia qualquer notícia sobre o Coronavírus. Esse mesmo Decreto designou a ANAC como responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização, sob supervisão do Ministério da Infraestrutura, o qual foi instituído como responsável pela condução e aprovação dos estudos, projetos, levantamentos ou investigações que subsidiem a modelagem da desestatização dos aeroportos elencados.

3.12. Assim, fazendo jus à competência que lhe foi atribuída, os EVTEA foram selecionados e aprovados pela Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC), integrante do Ministério da Infraestrutura (MINFRA), o que se deu por processo de avaliação e seleção inaugurado pelo Edital de Chamamento Público de Estudos n.º 02/2019 e aprovados por meio dos Editais de Seleção n.º 01/2019, de 24 de dezembro de 2019, e n.º 01/2020, de 24 de janeiro de 2020.

3.13. Ainda, sem a intenção de rememorar todo o caminho percorrido ao longo do processo de desestatização, retomam-se alguns acontecimentos destacando que os documentos jurídicos que informam a 6ª Rodada foram, inicialmente, aprovados pela Diretoria Colegiada da ANAC, no âmbito da 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 01 de julho de 2020, e encaminhada para controle pelo Tribunal de Contas da União, seguindo rito processual determinado pela Instrução Normativa nº 81/2018 daquela Corte de Contas.

3.14. Todavia, os impactos da pandemia de COVID-19 atingiram fortemente o setor aéreo, tornando necessária a revisão das projeções de demanda de passageiros, aeronaves e cargas que constavam nos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental até então.

3.15. Em consequência disso, os projetos de desenvolvimento das infraestruturas aeroportuárias e das modelagens econômico-financeiras foram readequados, ensejando assim, uma nova revisão dos EVTEAs, a determinação de novas diretrizes políticas e, por conseguinte, foram feitas também alterações nos documentos

jurídicos, sem prejuízo de nova etapa de participação popular. Essa nova versão de documentos jurídicos, contemplando as atualizações dos estudos, após ser submetida a processo de consulta pública complementar e nova análise de legalidade pela Procuradoria Federal junto à ANAC, foi mais uma vez aprovada pela Diretoria Colegiada, no âmbito da 18ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 15 de setembro de 2020, e encaminhada novamente ao TCU.

3.16. O Tribunal, então, deliberou, em Sessão Plenária, em 8 de dezembro de 2020, acerca da 6ª Rodada de Concessão, tendo sido lavrado o ACÓRDÃO Nº 4064/2020 – TCU – Plenário, por meio do qual a Corte considerou atendidas as exigências da Instrução Normativa-TCU 81/2018 com relação aos documentos da desestatização pretendida, ressaltando somente recomendações pontuais.

3.17. Tudo isto posto, resta claro que, ao contrário do que alega o impugnante, os documentos jurídicos que instruem esse processo de desestatização não foram elaborados sem considerar a pandemia de Coronavírus.

3.18. Ainda, vale mencionar que a Comissão tem competência decisória sobre acontecimentos da fase externa do processo licitatório, mais especificamente sobre aqueles que ocorrerem posteriormente à publicação do instrumento convocatório e seu cumprimento, o que não incluiria a elaboração do Edital e demais Anexos, os quais tem sua criação discutida na fase interna da licitação, não havendo agora repercussão no andamento do Leilão.

3.19. Ainda, destaque-se que a impugnação é direito garantido no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993, conforme se segue:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

3.20. Assim, é necessário atentar-se para o fato de que há um objeto específico e bem definido sobre o qual o instituto da impugnação pode recair, qual seja, a contestação de eventual irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/1993 e outros normativos incidentes por parte da Administração Pública, no processo de desestatização. Entende-se que o pleito analisado, nesse momento, não se enquadraria nessa hipótese, já que não se relaciona a descumprimento da mencionada Lei, de modo que a insatisfação aqui levantada pela MC ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA não deve ser objeto de análise no âmbito de impugnação.

3.21. Diante de todo o exposto acima, considera-se que não merece ser acolhida a impugnação da MC ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA no que tange à alegada descon sideração dos impactos da pandemia de COVID-19 na elaboração do Edital do Leilão nº 01/2020, ante a ausência de motivos para acolhimento do seu pedido.

3.22. No que tange às insatisfações relacionadas aos princípios, esclarece-se que foi dada à licitação em tela o mesmo tratamento de todas as cinco rodadas anteriores, inclusive no que tange ao cumprimento de todos os Princípios Constitucionais e legais aplicáveis, seguindo os ritos preconizados pelos normativos afetos ao assunto, principalmente, mas não se limitando ao que dispõe a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (normas para licitações e contratos da Administração Pública), e demais normas vigentes sobre a matéria, com destaque para a Lei 13.448, que estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria e altera a Lei nº 8.987 e o Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, que dispõe sobre as condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária por meio de concessão; a Resolução nº 52, de 8 de maio de 2019, por meio da qual o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI apresentou proposta de qualificação dos ativos aeroportuários; e o Decreto n.º 9.972 de 14 de agosto de 2019, a proposta de inclusão dos citados aeroportos no PND foi efetivamente aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

3.23. Ademais, conforme já mencionado, rememora-se que os documentos jurídicos aqui impugnados já foram submetidos a controle de legalidade pela Procuradoria Federal junto à ANAC (PFEANAC), bem como submetidos ao crivo do Tribunal de Contas da União nos termos dos normativos

daquele órgão de controle, os quais não concluíram, em nenhum momento, que há qualquer desrespeito às formalidades que o processo exige, bem como a qualquer Princípio Constitucional.

3.24. Por tudo isso, considera-se que também não prosperam os argumentos do impugnante discutidos nesse tópico.

### **Da Cláusula específica sobre o pagamento de outorga**

3.25. No que tange ao último ponto sobre o qual a impugnante arguiu, têm-se os apontamentos por ele apresentados:

“O prazo estipulado pelo certame é de 15 dias corridos a partir da assinatura do contrato.

Visto que a contribuição inicial da proponente que vencer, girara em milhões de reais, o prazo de 15 dias é curto, pequeno e enxuto de mais.

Novamente ressaltamos aqui a pandemia do Covid/19, somos um dos países que mais sofreu e sofre até os dias de hoje, assim podemos dizer que até mesmo grandes empresas do país estão afetadas.

Sendo assim, tal prazo PRIVILEGIA empresas internacionais, e entrega de "mão beijada" o nosso setor aeroportuário.”

3.26. No ponto, cabe mais uma vez repisar que o instituto da impugnação tem alcance bem delimitado e não inclui a discussão de clausulado dos documentos jurídicos. Importa dizer que o momento para apresentar esse tipo de discordância ocorreu quando os documentos e também os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) foram abertos para discussão e participação popular, por meio da realização da Consulta Pública nº 03/2020 e de Audiências Públicas em Goiânia, Manaus, Curitiba e Brasília, todas em março de 2020; além da Consulta Pública nº 020/2020, realizada já em agosto do ano passado, quando a pandemia já estava em estágio bastante avançado no País, inclusive para que os interessados pudessem questionar os ajustes dos EVTEA provocados pelos impactos da COVID-19.

3.27. Por isso tem-se por insubsistentes os argumentos deduzidos na impugnação, devendo o item editalício que trata do pagamento da outorga ser preservado tal qual publicado, vez que não é oportuno o questionamento levantado.

## **4. CONCLUSÃO**

4.1. Considerando todo o exposto, esta Comissão Especial de Licitação delibera por conhecer do pedido de impugnação e decidir por sua IMPROCEDÊNCIA.

---

[1] TC 025.301/2020-9, julgada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em 8 de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Souza Lima, Membro da Comissão Especial de Licitação - Edital do Leilão nº 01/2020**, em 29/03/2021, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jacqueline de Azevedo Silva, Presidente da Comissão Especial de Licitação - Edital do Leilão nº 01/2020**, em 29/03/2021, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Romano Massignan Berejuk, Membro da**



**Comissão Especial de Licitação - Edital do Leilão nº 01/2020**, em 29/03/2021, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Lima e Silva Falcão, Vice-presidente da Comissão Especial de Licitação - Edital do Leilão nº 01/2020**, em 29/03/2021, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Isaac Nogueira, Membro da Comissão Especial de Licitação - Edital do Leilão nº 01/2020**, em 29/03/2021, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marilia Kehrle Soares, Suplente da Comissão Especial de Licitação - Edital do Leilão nº 01/2020**, em 29/03/2021, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Fiorillo, Membro da Comissão Especial de Licitação - Edital do Leilão nº 01/2020**, em 29/03/2021, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5536951** e o código CRC **EEA8963F**.